

Editorial. RTDC, vol. 8, 2001.

Acesso às Justiças e o papel do Judiciário.

A *RTDC* completa o seu segundo ano. É com justo orgulho que, graças ao esforço de um abnegado e talentoso grupo de professores e à confiança da Editora Padma, comemoramos a passagem para o terceiro ano de vida. Recebemos, a cada dia, material doutrinário, jurisprudencial e legislativo da mais alta qualidade, vindo do Brasil e do exterior. E resultado aí está, impresso em oito números consecutivos, a catalisar o debate e o intercâmbio de idéias em torno do direito privado. O reconhecimento na comunidade jurídica — manifestado nas numerosas referências bibliográficas, no crescimento constante das assinaturas anuais e na excelência dos autores que aqui publicam — muito nos honra e nos gratifica. O trabalho continua, nossa motivação se renova, intensificada pelo despertar do direito civil na vocação de jovens e talentosos autores, Brasil afora, responsáveis pela renovação que se processa nos quadros docentes e na metodologia do ensino do direito civil nas Faculdades de Direito.

A retomada pelo estudo do direito civil não aplaca, todavia, uma certa dose de angústia, nos espíritos dos profissionais do direito (e dos jurisdicionados acerca da efetividade da Justiça). Delineia-se, ainda hoje, uma indesejável distância entre as previsões normativas, no campo do direito substantivo, e o resultado alcançado nos casos concretos.

Durante muito tempo imaginou-se que, com as reformas legislativas, estaria assegurada uma Justiça mais ágil, compatível com as novas demandas e interesses da sociedade. Constatou-se, contudo, a insuficiência das instituições judiciais, nos moldes clássicos do devido processo legal e do respeito incondicional ao contraditório, para se assegurar uma tutela jurisdicional satisfatória.

A verdade é que não depende só dos profissionais do direito o bom desempenho da máquina judicial. Ainda que se reconheçam defeitos no funcionamento do Judiciário, há ao menos dois fatores exógenos a dificultarem a sua operacionalidade: em primeiro lugar, a complexidade do processo legislativo atual (marcado pela pluralidade de fontes normativas, nacionais e supranacionais, além da notória proliferação de medidas provisórias, de difícil controle social); em seguida, a redefinição do papel do Estado, que deixa de ser voz meramente passiva (*veiller de nuit*), nas várias configurações do pretendido Estado Liberal, e abdica do papel de provedor de serviços, típico dos *welfare states*. O final do século XX assistiu ao surgimento do Estado Regulador, cujo papel parece mais complexo e dinâmico do que as configurações estatais anteriores, cabendo-lhe agir de forma sistemática no controle da economia e do mercado.

No âmbito de tal realidade verifica-se que o Judiciário não pode mais pretender dar resposta única a todos os conflitos sociais: o acesso à Justiça é fórmula que se torna algo ambígua e polissêmica. Uma multidão de novos interesses está a suscitar o

desenvolvimento de mecanismos peculiares para a composição dos conflitos, de acordo com as características subjetivas e objetivas das lides.

Eis o pano de fundo para o surgimento de dois fenômenos só aparentemente díspares: os juizados especiais e o juízo arbitral. O primeiro deles foi recentemente fortalecido pela implementação dos juizados especiais na Justiça Federal, nos termos da Lei n° 10.259, que regulamentou a Emenda Constitucional n° 20/99. Os juizados especiais podem dar resposta ágil a milhares de consumidores, pensionistas, cidadãos que buscam resposta jurisdicional para lesões extremamente graves, atinentes à sua dignidade e a valores existenciais cujo conteúdo econômico, todavia, não parece justificar a mobilização das estruturas e mecanismos tradicionais.

De outra parte, o Supremo tribunal Federal, em sua composição plenária, após cinco anos de intensos debates, considerou constitucionais os mecanismos previstos na Lei n° 9.307/96, a chamada Lei da Arbitragem. Isto significa que a renúncia ao direito de recorrer à Justiça, com a opção pelo juízo arbitral, não viola as garantias constitucionais. Em termos práticos, torna-se possível e confiável a adoção da arbitragem, atendendo a grupos empresariais que, com o compromisso arbitral, pretendem especializar, baratear e acelerar a solução de suas disputas, marcadamente patrimoniais.

Esses dois mecanismos certamente sacrificam algumas garantias processuais próprias dos ritos convencionais, com seus amplos prazos e numerosos recursos. Mas garantem soluções compatíveis com a diversidade das partes em conflito e com a especificidade dos interesses em jogo. O Judiciário e os tribunais arbitrais, com ritos diferenciados, atenderão a públicos diferentes, portadores de interesses inteiramente distintos. A Justiça convencional, em última análise, há de ser reservada a quem precisa dela. Desafoga-se assim o Judiciário, de modo que, ampliando-se os acessos às justiças (especial, convencional e privada) possam ser obtidas soluções melhores e mais adequadas aos interesses postulados. O caminho está aberto; Oxalá não se burocratizem os mecanismos informais recentemente criados. Tampouco se dêem ares oficiais (com carteirinha de árbitro e brasão da República) aos mecanismos privados do tribunal arbitral, cuja credibilidade decorre exclusivamente da reputação e da eficiência da Corte, não já das insígnias do Poder Público. Os mecanismos são complementares e harmônicos, pois tutelam acessos distintos às diferentes formas de Justiça, posto que em favor de uma mesma idéia de efetividade.

G.T.